

ILMO. SR. PREGOEIRO ELIDIO FILHO BARBOSA DA PRODAM –
Processamento de Dados Amazonas S.A.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de empresa para a prestação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (regulamentados pela NR-4) para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.


SASMET – SERVIÇO E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, estabelecida à (endereço completo com CEP, cidade e estado), inscrita no CNPJ sob nº 15.786.668/0001-83, neste ato representado por seu (função/cargo), o (a) Sr. (Sra.) (nome completo), brasileiro, (estado civil), (profissão), CPF nºxxx.xxx.xxx-xx, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à presença de V.S.^a, e com fulcro no disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do edital normativo da supracitada licitação, em razão das falhas e irregularidades que o viciaram, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

A presente impugnação pretende sanar omissões quanto à falta solicitação qualificação técnicas das empresas e seus respectivos responsáveis técnicos no procedimento licitatório em epígrafe quanto ao disposto na Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e NR4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.


Dr. Edvaldo Bezeira Oliveira
Farmacêutico
CRF: 4415

PRODAM S.A. 01/07/2016 16:10 00003326



Recebi em
01/07/2016


I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Manaus/AM, atua na prestação de serviços em Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho. A Prodam – Processamento de Dados Amazonas S.A, publicou edital licitatório, modalidade pregão eletrônico, para contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (regulamentado pela NR-4).

Ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que, em seu item 1.6 Qualificação Técnica – Artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU No. 1214/2013 - a documentação relativa a esta qualificação consistirá de:

- a) Certificado de Regularidade da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, através da apresentação da Certidão de Registro, conforme Resolução Normativa 390 do CFA, de 30/09/2010, em validade;
- b) Apresentar também o solicitado no item 10 do Termo de Referência.

Ocorre que, a exigência da alínea (a) do item 1.6 abrange somente o Certificado de Regularidade da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e devido este certame ser regulamentado pela NR-4, outras certificações da empresa e dos profissionais se fazem necessárias:

- Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA (Conselho regional de engenharia e agronomia).
- Médico do Trabalho – CRM (Conselho regional de medicina).
- Enfermeiro do Trabalho – COREN (Conselho regional de enfermagem).
- Auxiliar de Enfermagem do Trabalho – COREN (Conselho regional de enfermagem).
- Técnico de Segurança do Trabalho – (Comprovante de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho).

Quanto à exigência da alínea (b) do mesmo item, nos reporta ao item 10 do Termo de Referência, o edital não deixa claro qual documentação deve ser enviada, vide o que fala o item 10 do termo de referencia.

“ 10. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O CONTRATO, resultado deste certame, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, por igual período, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. ”

Dr. Edvaldo Bezerra Oliveira
Farmacêutico
CRF: 4415

II – DO DIREITO

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2. Qualificação técnico-operacional

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando à

limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

3. Qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, pode-se exigir, na fase de habilitação, uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 30 da lei em comento e conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2005b):

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o

Jr. Edvaldo Bezerra Oliveira
Farmacêutico
CRF: 4415

que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para

Conclusão

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Mas esse fato não deve deixar plenamente descoberto os aspectos técnicos mínimos necessários para o bom andamento dos serviços a serem prestados pela empresa arrematante do certame no cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Dr. Edvaldo Bezerra Oliveira
Farmacêutico
CPF: 4415

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Forçoso dizer, neste momento, e pelas razões já apresentadas, que não há exigências mínimas editalícias do presente certame, que salvaguardem a administração de contratar um empresa que tenha, uma qualidade técnica consolidada, a Lei das Licitações e a ampla legislação que regulamenta a atividade empresarial – e profissional – da impugnante e do objeto pretendido.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”*.

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO: *“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”*.

Sob tal prisma, pode-se concluir que esta ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública de escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção dos serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse, porem sem abrir mão de aspectos técnicos necessários ao bom andamento das atividades pertinentes ao objeto licitado

O texto impugnado foi expedido ao arrepio da Lei, dos princípios norteadores da licitação, o que já é suficiente para justificar sua imperiosa alteração ou, sendo o caso, sua anulação ou supressão, conforme exaustivamente demonstrado.

Dr. Edvaldo Bezerra Oliveira
Farmacêutico
CRF: 4415

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação das cláusulas do edital indicadas, e determinando a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de junho de 2016.

Dr. Edvaldo Bezerra Oliveira
Farmacêutico
CRF: 4415

Representante Legal
(carimbo e assinatura)